



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 13974867/2020-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000157/2020-40

Assunto: **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA NÃO PAGAMENTO DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE**

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de hipossuficiência para o não pagamento da taxa de renovação de visto de estudante formulado pelo migrante guineense FODE ANTONIO SAMBU, nascido em 07.04.1994, no valor de R\$ 204,77.

2. O interessado alega receber uma "bolsa de programa no valor de R\$622,00" (seiscentos e vinte de dois reais) e que "*esse valor não cobre todas as despesas mensal no Brasil*" (sic) [Solicitação de Hipossuficiência - Pagamento de taxa \(13896187\)](#). Entretanto, em seu formulário de declaração de hipossuficiência, relatou todas as opções existentes, inclusive que não possui renda, a fim de lastrear o requerimento de hipossuficiência econômica.

3. A isenção de taxa e emolumentos prevista na Lei de Migração para o fim de regularização migratória é direito do migrante, quando esse se declara em condição de hipossuficiência econômica, sob as penas da lei, salvo nos casos em que o migrante deve comprovar meios de subsistência para se manter no país.

4. Os argumentos e documentos apresentados são incongruentes com pedido de renovação do prazo de residência para estudo, já que, nos termos da Portaria Interministerial Nº 7/2018 - Visto temporário e Autorização de Residência para fins de estudo, exige:

Art. 9º O imigrante poderá requerer renovações anuais do prazo de residência para estudo, até a conclusão da atividade que ensejou a concessão da autorização de residência, **mediante a apresentação de comprovante de matrícula e aproveitamento escolar**, bem como de **meios de subsistência** e certidão atualizada de antecedentes criminais do Brasil.

5. Ademais não há se falar que a condição econômica do migrante se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento do valor cobrado, posto que o mesmo já efetuou o pagamento do valor integral da taxa, [Comprovante 1 \(13903295\)](#) e [Comprovante \(13903322\)](#) e ainda ingressou com um pedido de restituição da quantia, como se a houve paga indevidamente, 08286.000139/2020-68.

6. Por tudo exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da hipossuficiência alegada.

7. Encaminhe-se ao NRM/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica, solicitando e incluindo nestes autos a confirmação de recebimento. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

8. Após, archive-se.

**ANNE VIDAL MORAES**

Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/02/2020, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13974867** e o código CRC **EF5B9D7A**.

Referência: Processo nº 08286.000157/2020-40

SEI nº 13974867